

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS II**

CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA):
Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Clara Cardoso Machado Jaborandy, Liziane Paixão e Edgar Gastón
Jacobs Flores Filho – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-516-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

TRANSMISSIBILIDADE PÓSTUMA DE BENS DIGITAIS

TRANSMISIBILIDAD PÓSTUMA DE BIENES DIGITALES

Matheus Fernandes da Silva ¹
Iago Capistrano Sá ²
João Araújo Monteiro Neto ³

Resumo

Este trabalho analisa o universo virtual, no qual o indivíduo acumula extenso patrimônio, composto pelos “digital assets”, que podem ter conteúdo patrimonial, existencial ou misto. Diante disso, é necessário questionar o destino desses bens após a morte do seu titular, a partir da fixação de seu conceito e natureza jurídica. Para atingir o objetivo, realiza-se uma pesquisa de cunho exploratório, de teor bibliográfico e de método dedutivo. Desse modo, conclui-se que a transmissão post mortem do acervo digital é direito do titular, tendo em vista a portabilidade póstuma dos dados pessoais e a tutela dos reflexos da personalidade.

Palavras-chave: Patrimônio digital, Bens digitais, Portabilidade póstuma, Personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo analiza el universo virtual, en el que el individuo acumula extensos activos, compuestos por “activos digitales”, que pueden tener contenido patrimonial, existencial o mixto. Es necesario cuestionar el destino de estos bienes tras la muerte de su titular, desde el establecimiento de su concepto y naturaleza jurídica. Para el objetivo, se realizó una investigación exploratoria, con contenido bibliográfico y método deductivo. De esta forma, se concluye que la transmisión post mortem de la colección digital es derecho del titular, en vista de la portabilidad póstuma de los datos personales y la protección de los reflejos de la personalidad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Patrimonio digital, Bienes digitales, Portabilidad póstuma, Personalidad

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Pesquisador do Grupo de Estudos em Tecnologia, Inovação e Sociedade (GETIS).

² Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisador do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade (GETIS).

³ Doutor em Direito pela University of Kent. Professor de Direito da Universidade de Fortaleza. Coordenador do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade (GETIS).

Introdução

A popularização das técnicas ligadas à tecnologia e à internet condicionou diversas transformações nas relações sociais. A difusão desses atores no meio social, concorrentemente ao barateamento das ferramentas de acesso, abriu novos caminhos que reivindicam um esforço do Direito para classificá-los e regulá-los.

Sabe-se que o quantitativo de indivíduos que utilizam a internet no seu dia-a-dia é crescente, potencializado pelo fato de que o universo do virtual adentra os mais ínfimos espaços da vida antes somente analógica. Cada vez mais as pessoas inserem informações sobre si no ambiente digital, estruturando um vasto conjunto de dados pessoais, incluindo os dados pessoais sensíveis. Desse modo, no campo do virtual, a informação é um ponto nevrálgico: se em um determinado átimo da história humana o porte físico ou o arsenal bélico representaram dominação e controle, na sociedade pós-moderna, a informação se mostra verdadeiro elemento de poder.

É nessa intelecção que a noção do que sejam bens, ou até mesmo bens jurídicos, conduz a novas acepções terminológicas e ontológicas. Nasce, então, o debate sobre os denominados *digital assets* ou bens digitais. Partindo disso, é ínsito aferir que as concepções tradicionais se esvaziam de sentido quando postas ao lado da virtualidade. Para Grimaldi *et. al.* (2019, p.53), a intersecção entre patrimônio e virtualidade irradia três mudanças principais: “a desvinculação das ideias de acumulação, permanência e integridade patrimonial”.

A percepção e a afirmação da existência de uma nova categorização de bens apta a receber tutela jurídica levanta, então, questionamentos sobre a sua natureza jurídica, forma de apropriação e sua transmissibilidade. Nesse escopo, questiona-se se os bens digitais são passíveis de transmissão *post mortem*, pelo que é necessário discorrer sobre a relação estabelecida com seu titular. O debate é atual e ainda não possui regulamentação legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

Metodologia

Para atingir o objetivo proposto, este trabalho possui cunho exploratório e utiliza-se de pesquisa bibliográfica, relacionada à análise teórica e documental de legislação e jurisprudência. Além disso, é uma pesquisa de natureza qualitativa que se vale do método dedutivo.

O estudo é dividido em dois tópicos: em um primeiro momento, discorre-se sobre a conceituação de bens digitais, as principais características e sua classificação, de acordo com a

doutrina nacional e internacional mais especializada; já no segundo tópico, é abordada a possibilidade de transmissão *post mortem* desses bens.

Desenvolvimento

A definição de bem sempre foi um elemento caro na doutrina jurídica e, inicialmente, esteve atrelada às noções acerca do patrimônio. Para a civilística clássica, a despeito da famigerada distinção entre bens e coisas – que para alguns é bizantina –, os bens representam tudo aquilo que tem utilidade ao ser humano, sendo suscetível de apropriação e de valoração econômica.

Entretanto, as notas próprias do virtual guiam essas ideias a um campo problemático de apreensão semântica, pois a imersão dos indivíduos nas redes leva à discussão sobre a informação enquanto bem jurídico. Para Perlingieri (2002), a informação não é um bem consumível, e pode receber tutela jurídica a depender do seu conteúdo e se possui utilidade social para um sujeito ou para a coletividade.

A ampliação do campo de aplicação da tutela jurídica à informação a partir do alargamento da teoria dos bens (PERLINGIERI, 2002) remete ao debate sobre a formação de patrimônios digitais, compostos por diferentes bens denominados *digital assets*, que seriam tudo o que é inserido nas redes a respeito de uma pessoa determinada ou determinável.

Salienta-se, a princípio, ser a doutrina nacional ainda neófito na exploração da temática, pelo que, à vista da polissemia do termo “*assets*”, este trabalho adota o mesmo critério descrito por Taveira Junior (2015), para quem a terminologia “patrimônio digital”, como gênero, e bem digital, como elemento, é a que melhor corresponde ao proposto pela dogmática estrangeira.

Na doutrina nacional, o magistério de Bruno Zampier (2017, p.59) ensina que os bens digitais são “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Nesse sentido, extrai-se que os principais aspectos distintivos dessa categoria jurídica são: estar o bem em formato binário e ter sido disponibilizado nas redes, disponível por meio do acesso e que pode ser reiteradamente utilizado sem que perca sua essência.

Estudiosos estrangeiros apresentam diversificadas categorias para os bens digitais. A exemplo, Haworth (2013) elenca quatro divisões, quais sejam: *access information*, correspondendo aos meios de acessos aos bens; *tangible digital assets*, arquivos que possuem

uma forma e possam ser transferidos; *intangible digital assets*, que dizem respeito às interações com outras pessoas; e *metadata*, figurado nos rastros digitais.

O problema da classificação listada acima reside justamente nas características do bem digital: é um elemento fluido e de pouco reducionismo, ou seja, não comporta limitações apriorísticas, o que exprime a dificuldade prática em se distinguir as situações e enquadrá-las. Dessa forma, entende-se que a melhor classificação é aquela que leva em consideração o conteúdo predominante dos *assets*. Portanto, podem estes ter cunho patrimonial, extrapatrimonial ou ainda caráter misto (ORDELIN FONT; ORO BOFF, 2020)⁴.

Os bens digitais nos quais predominam as informações de caráter pessoal estão associados aos dados pessoais. Sobre isso, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – conceitua no seu art. 5º, inciso I, dados pessoais como informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; ou seja, estão diretamente ligados aos aspectos da personalidade, às situações existenciais.

Além desses, citam-se os bens de conteúdo eminentemente patrimonial, como milhas aéreas, bitcoins, etc. Segundo Taveira Junior (2015), a dogmática do *Common Law* atrela essa categoria ao instituto da propriedade. Entretanto, tradicionalmente, o direito de propriedade possui como características ser absoluto e exclusivo, o que, como visto, distancia-se da realidade do virtual. Há, desse modo, uma desarmonia entre os bens digitais e propriedade clássica, assentada na rigidez conceitual.

Por fim, tem-se os bens digitais de conteúdo misto, nos quais confluem as situações patrimoniais e existenciais. Nesses casos, há exploração de aspectos existenciais que passam a ser matéria-prima fundamental para a economicidade. Alguns estudiosos defendem a aplicação das regras concernentes aos direitos autorais, sobretudo a Lei nº 9.610/98, a essa categoria, em razão da natureza jurídica *suis generis*. As críticas ficam por conta de que o modelo adotado para a defesa dos direitos do autor foi pensado em um contexto diferente do virtual, pelo que constitui uma norma de atuação limitada.

Portanto, a natureza jurídica pode variar de acordo com o conteúdo. Importante, contudo, é não lançar uma limitação abstrata e engessar o tratamento jurídico com base em categorização ou ideias clássicas da Teoria do Direito. Perlingieri (2002) entende, nesse viés, ser possível a qualificação jurídica com base em princípio, diante do que é prescindível a existência de norma regulamentadora.

⁴ No mesmo sentido, Ordelin Font e Oro Boff (2019, p.32-33).

Relativamente à herança digital, tem-se que este é o termo comumente utilizado para denominar o estudo sobre a possibilidade de transmissão do acervo de dados digitais. O *leading case* da temática foi o julgado pelo *Bundesgerichtshof* (Corte Alemã) no ano de 2018, no qual se discutia se os pais de uma adolescente poderiam ter acesso à conta do Facebook da filha. O Tribunal assentou o direito sucessório dos pais em relação às contas da filha no aplicativo, reconhecendo que o contrato de consumo entre o provedor de aplicação e usuário é transmissível aos herdeiros (MENDES; FRITZ, 2019).

Alguns países já contam com legislação específica sobre os bens digitais. A *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA), legislação norte americana, por exemplo, estende aos fiduciários, similar ao gestor de bens materiais, o poder de acessar, gerenciar, distribuir ou excluir bens digitais. O modelo se baseia no respeito à proteção dos dados pessoais (ORDELIN FONT; ORO BOFF, 2019).

No Brasil, a temática é incipiente. São poucos os casos decididos pelo Poder Judiciário que tenham relação direta com a sucessão de bens digitais⁵. De igual modo, vários Projetos de Leis tramitam no Congresso Nacional articulando o tema de diversas formas⁶. Reside aqui um latente perigo: a falta de uniformidade no tratamento, que é exclusivamente regido pelas disposições contratuais com os fornecedores, o que pode desencadear risco à proteção dos direitos dos usuários e a reiterada judicialização dos conflitos (HAWORTH, 2013).

Resta, desse modo, recorrer ao aporte doutrinário existente. A partir da classificação que considera o conteúdo predominante, a doutrina especializada se ramifica em três vertentes: a primeira, preferência da maior parte dos doutrinadores, defende que somente os bens de caráter patrimonial se transmitem automaticamente; a segunda, adotada pela Corte Alemã, patrocina a ideia da transmissão universal dos bens, salvo expressa disposição em contrário; e a terceira, radicalmente prioriza a intransmissibilidade de todos os bens virtuais (HONOTO; LEAL, 2020).

Diante dessas características, sabe-se que o debate acerca da transmissão de bens digitais deve considerar, sobretudo, a possível incompatibilidade entre o valor agregado dos dados e os direitos dos usuários e de terceiros à privacidade. A coalizão não é sobremaneira

⁵ Ação de obrigação de fazer sob o nº 0001007-27.2013.8.12.0110, do 1º Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS; e Apelação nº 1119688- 66.2019.8.26.0100, da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. Francisco Casconi, publicado em 09 de março de 2021.

⁶ Para exemplificar: Projeto de Lei (PL) nº 4099/201255, PL nº 4847/2012, PL nº 1331/2015 e PL nº 7742/2017, todas da Câmara dos Deputados e PL nº 6468/2019, do Senado Federal.

simplificada, sobre o que se faz necessário assentar a indivisibilidade dos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais, uma vez que estes são, por muitas vezes, o meio de acesso àqueles.

Nesse sentido, a análise deve tomar como orientação a constatação de que os dados pessoais podem ficar armazenados indefinidamente, mesmo após o encerramento da conta com o provedor de aplicações, por exemplo. Alicerçado nessa concepção, o fundamento para a defesa da transmissão tem de ser a economicidade com a aferição direta de valores patrimoniais pelo titular e a defesa de centros tuteláveis dos reflexos da personalidade *post mortem*.

Após a morte, cabe aos familiares a legitimidade processual na defesa do centro de interesses que é reflexo da proteção da memória do falecido, na forma do art. 20, parágrafo único, do Código Civil. É consectária dessa ideiação a previsão da Lei Geral de Proteção de Dados sobre a portabilidade póstuma dos dados no art. 18, inciso V. A legítima defesa desse centro de interesses deve ser enxergada como componente da autodeterminação digital, pois possibilita o monitoramento e a gestão por parte exercitável pelos herdeiros, garantindo a segurança e a proteção dos dados.

Conclusão

Por todo o teor do discutido, percebeu-se que os bens digitais, surgidos sob a influência da adesão da sociedade às novas tecnologias e dentro do paradigma informacional, são bens jurídicos incorpóreos que compõem o patrimônio do seu titular. Dentro disso, os aspectos econômicos dividem espaço com os interesses afetivos.

Apesar da garantia expressa da portabilidade dos dados pessoais aos legítimos sucessores, pensada a partir da tutela dos reflexos da personalidade do *de cuius*, instrumentalizar a “herança digital” é imbróglgio de difícil resolução. Potencializa-se o problema com a constatação de que a atividade dos usuários é unicamente regulada pelos contratos de adesão impostos pelos fornecedores, que, por vezes, vedam expressamente a transmissão de dados.

Além disso, restam em aberto inúmeros questionamentos tais como: o reconhecimento de que os bens podem ser objetos de transmissão *causa mortis* implicaria a afirmação da transferência automática, sendo aplicáveis as premissas do Direito Sucessório? Por considerar que a regra dessa espécie de bens é o acesso, como tornar praticável a transferência automática sem a intermediação do provedor?

Destarte, é visível que a ausência de tratamento específico e unificado, que considere as nuances próprias do ciberespaço, como a desterritorialização e desmaterialização, implica a efetividade dos direitos dos usuários nas redes. Para além, acinzenta os caminhos de como

tornar factível a transmissão dos bens digitais garantindo a plenitude da efetividade dos direitos dos usuários nas redes.

Referências

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 abr 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 20 abr 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 1: parte geral.** 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRIMALDI, Stphanie Sá Leitão; ROSA, Maria N. Barbosa; LOUREIRO, José M; M. OLIVEIRA, Bernadina F. de. **O patrimônio digital e as memórias líquidas no espetáculo do Instagram.** Belo Horizonte: Perspectivas em Ciência da informação, v.24, n.4, 2019, p.51-77.

HAWORTH, Samantha, **Laying your online self to rest:** evaluating the uniform fiduciary access to digital assets act. University of Miami Law Review, Forthcoming: Miami, 2013.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas:** reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 23, 2020, p.155-173.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. In: LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, p.57-114.

ORDELIN FONT, Jorge Luís. ORO BOFF, Salete. **Bienes digitales personales y sucesión mortis causa:** la regulación del testamento digital en el ordenamiento jurídico español. Revista derecho, Valdivia, v.33, n.1, 2020, p.119-139.

ORDELIN FONT, Jorge Luís. ORO BOFF, Salete. **La disposición post mortem de los bienes digitales:** especial referencia a su regulación en América Latina. Revista de La Facultad de derecho PUCP, Peru, n.83, 2019, p.29-60.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 201-241. Tradução: Maria Cristina de Cicco.

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. **Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades.** Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.